



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3520

de 3 / 4 / 90

*Suspensa sua execução pelo
Decreto legislativo 508, 29-4-92.*

Processo n.º— 17.283

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 11 / 04 / 90	
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 12 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 4.924

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Autoriza criação de Companhia Municipal de Material de Construção.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
13/04 1990



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17283 JUN 89 17:28

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, e CAT

[Signature]
Presidente
13/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
13/02/90

PUBLICADO
em 16/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.924

Autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção.

Art. 1º O Executivo é autorizado a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, com sede e foro neste Município.

§ 1º O Município subscreverá e realizará 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital inicial da empresa e de seus aumentos.

§ 2º A empresa será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A empresa terá por finalidade produzir e comercializar o material de construção básico seguinte:

- I- tijolos de barro;
- II- blocos de cimento;
- III- pedra britada;

*



(PL nº 4.924 - fls. 2)

- IV- areia;
- V- madeiramento;
- VI- esquadrias;
- VII- telhas de barro.

Parágrafo único A produção será destinada, exclusivamente, à construção civil de padrão popular, no território do Município.

Art. 3º A empresa observará:

- I- a seleção pública para contratação dos empregados administrativos, exceto os de direção;
- II- o regime legal das licitações;
- III- as demais normas superiores próprias ao seu regime jurídico.

Art. 4º A empresa poderá celebrar:

- I- com entidades públicas ou privadas, acordos de cooperação técnica de produção;
- II- com a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, acordos de comercialização e acompanhamento da destinação da produção, segundo o disposto no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 5º O ato constitutivo e o estatuto da empresa serão apresentados e o registro legal promovido, no prazo de três meses, a partir da data desta lei, por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.06.89


ERAZÉ MARTINHO

*

ampl

215 x 315 mm



(PL nº 4.924 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que aumenta o déficit de habitação popular, crescem as dificuldades para que o Município obtenha recursos para propiciar a construção de casas para a população de baixa renda (e, na cidade, como no País, a cada dia mais brasileiros passam a integrar a multidão dos que ganham menos).

Ao lado de uma política de loteamentos populares (via que, nos parece, a escolhida pela Administração para ajudar na solução da crise habitacional), seria de grande alcance social a criação de uma empresa municipal para produção de material de construção, pelo menos aquele básico e que não exige alta tecnologia (tijolo, bloco, pedra britada, areia, madeira, esquadrias, telhas).

Produzindo sob a ótica do social, a empresa municipal visaria um lucro mínimo, suficiente apenas para reposição dos estoques, podendo oferecer à população de baixa renda produto de boa qualidade a preço abaixo do de mercado (por sinal, um dos que mais especula: a alta do material de construção é absurda!).

Isso, sem contar o fato de a Prefeitura estar abrindo oportunidade de trabalho para algumas centenas de trabalhadores não especializados, que é o grande exército de desempregados na cidade.

[Signature]
EUAZE MARTINHO

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

08/06/89

*



PROJETO DE LEI nº 4.924

PROC. nº 17.283

De autoria do Nobre Edil ERAZÉ MARTINHO, o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a criação de "Companhia Municipal de Material de Construção".

A proposição vem justificada às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1. Em que pesem os motivos que justificam o presente Projeto de Lei, quer nos parecer que este não deva prosperar devido à patente ilegalidade com que se reveste quanto à iniciativa. Por outro lado, o ato de se criar uma empresa pública - como proposto - é matéria de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito local que o exercitará quando e se julgar conveniente. É a discricionariedade em governar nos moldes e nas condições da possibilidade econômica-financeira do Município, aliada ao interesse público.

2. Desta forma, para justificar a ilegalidade, apontaremos, por linha, onde esta ocorrerá, caso prospere este Projeto de Lei:

a) Art. 19 - § 19 - ao Município, quando subscrever e realizar o capital, no que lhe cabe, acarretará - necessariamente - em aumento de despesa, matéria esta privativa do Sr. Prefeito (L.O.M. - art. 27, nº 3)

b) Art. 39 - I - a contratação de empregados, necessariamente importa na criação de empregos públicos, funções e cargos, matéria que é, também, de exclusiva iniciativa do Sr. Prefeito (L.O.M. - art. 27, nº 2)

c) ainda, art. 39 - III - na forma como proposto, o regime jurídico já é regulado pela Lei das Sociedades Anônimas e a este texto legal terá que ater-se.

3. Pelo exposto, não necessitando o Prefeito de autorização para legislar sobre a matéria, quer nos parecer seja esta de INDICAÇÃO. O ato da Câmara Municipal autorizar, como o pode fazer nos ditames da Lei Orgã

*



(Parecer C.J. nº 309 - fls. 02)

... Lei Orgânica dos Municípios, significa: "dar aval" - "convalidar o ato" - "concordar". Desta forma, o termo "autorizar" pressupõe a existência de uma condição preexistente o que, "in casu", não ocorre e, ainda, se existente fosse, seria exatamente a prática da iniciativa pelo Executivo em criar a Empresa Pública que se pretende, donde se infere, repetimos, ser a matéria de INDICAÇÃO.

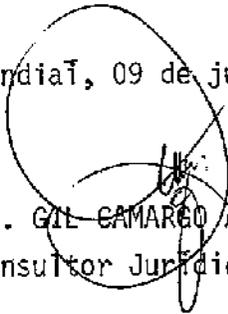
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; e, a Comissão de Assuntos do Trabalho.

5. Quorum: maioria simples (L.O.M., art. 19, § 1º).

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 09 de junho de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

M. Manfredi
Diretor Legislativo
13 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Braga
Presidente
20/06/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.283

PROJETO DE LEI Nº 4.924, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza criação de Companhia Municipal de Material de Construção.

PARECER Nº 3.955

Pretende o projeto de lei em exame autorizar o Executivo a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, com sede e foro neste Município, que terá como finalidade produzir e comercializar material de construção básico.

Inobstante a ilegalidade da propositura apontada pela Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer 309, entendemos que a propositura, por simplesmente autorizar a constituição da Companhia, con~~ta~~ torna o alegado vício, eis que o Executivo, quando entender conveniente, se valerá da lei já existente.

Desta forma, manifestamo-nos favoráveis à tramitação do presente projeto.

Voto favorável.

REJEITADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

[Handwritten signature]
LEI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO
[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
*

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.
[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
[Handwritten signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
CONTRÁRIO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

William José
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Alu

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente

1º 108/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.283

PROJETO DE LEI Nº 4.924, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza criação de Companhia Municipal de Material de Construção.

PARECER Nº 4.033

O texto ora em análise se nos afigura pertinente, a par da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa em seu parecer nº 309, que confere ao seu teor o vício de iniciativa.

No que tange à análise desta comissão, estamos convictos de que a proposta visa apenas e tão somente uma autorização ao Executivo, que terá facultada a criação ou não da Companhia Municipal de Material de Construção.

Quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, na da temos a opor, eis que a matéria não impõe gastos, estes advirão necessariamente se a Administração houver por bem acolhê-la e colocá-la em prática.

Pelo exposto, finalizamo-nos, pois, exarando parecer favorável.

REJEITADO EM 19.08.89.

Sala das Comissões, 19.08.1989

Contrário
ARIOWALDO ALVES
Contrário
FELISBERTO NEGRI NETO
*
Contrário do Ass. Jurídica

Jayme Leonel
JAYME LEONEL,
Presidente e Relator.
Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Rolando Giareola
ROLANDO GIAREOLA
Contrário conforme parecer A. Jurídica



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Arroio

para relatar no prazo de 07 dias.

Roberto
Presidente

08/08/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.283

PROJETO DE LEI Nº 4.924, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção.

PARECER Nº 4.086

Numa tentativa de diminuir o déficit habitacional verificado em nossa comunidade, onde o processo de favelamento e de sub-moradias vem alcançando impressionante expansão, o nobre autor do texto apresenta sua preocupação, formulando medida para inibir tal surto.

Com a criação de uma Companhia Municipal de Material de Construção, conforme bem explana a justificativa, às fls. 4, o Poder Público poderá intervir nessa área, auxiliando os munícipes carentes na feitura das moradias, o que certamente trará um novo alento a esse importante segmento de nossa economia, representado pela construção civil.

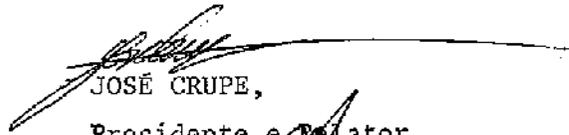
Voto, portanto, favorável à proposição.

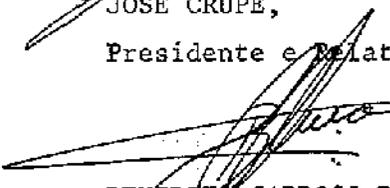
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1989.

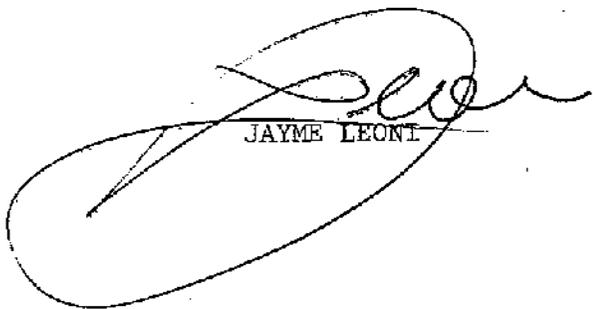
APROVADO EM 16.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JAYME LEONI

*

RSV

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. AVO CO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

22.18.189



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.283

PROJETO DE LEI Nº 4.924, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza criação de Companhia Municipal de Material de Construção.

PARECER Nº 4.126

O Município, ao meu ver, deve tomar as rédeas da política habitacional, empreendendo a implantação de loteamentos populares, a fim de sanar o grave déficit de moradias hoje verificado.

Com a criação de uma Companhia Municipal de Material de Construção, objeto do texto em exame, a Administração Pública poderá manter em estoque os produtos básicos para a feitura de casas econômicas, vendendo, sem visar lucro, ao munícipe interessado, por preço suficiente para repor o estoque.

Assim agindo, o Executivo poderá criar mais vagas na construção civil e, conseqüentemente, minimizar a situação de parcela considerável de pessoas que estão desempregadas devido sobretudo à política irracional do Governo Federal.

O projeto, estou convicto, deve merecer a acolhida dos nobres pares.

Voto, pois, favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.1989

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.

ARI CASTRO TUNES FILHO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

APROVADO EM 29.08.89.

ANA VICENTINA TONELLI

* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

q restrição



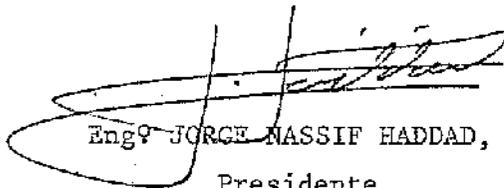
OF. PM. 02.90.14.
Proc. 17.283

Em 14 de fevereiro de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a distinta análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.673 do PROJETO DE LEI Nº 4.924, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevado apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.924
PROCESSO Nº 17.283
OFÍCIO P.M. Nº 02/90/14

AUTÓGRAFO Nº 3.673

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12/03/90

@Mampedi

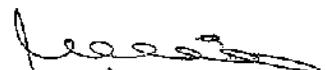
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.283

GP., em 08.03.1990.

Eu, WALMOR-BARBOSA MARTINS, Prefeito -
do Município de Jundiaí, VETO TOTALMEN
TE o presente Projeto de Lei:


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.673

(Projeto de Lei nº 4.924)

Autoriza criação da Companhia Municipi
pal de Material de Construção.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Executivo é autorizado a constituir a Companhia
Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, com sede e foro
neste Município.

§ 1º O Município subscreverá e realizará 51% (cinquenta e
um por cento), no mínimo, do capital inicial da empresa e de seus aumentos.

§ 2º A empresa será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A empresa terá por finalidade produzir e comercia-
lizar o material de construção básico seguinte:

- I - tijolos de barro;
- II - blocos de cimento;
- III - pedra britada;
- IV - areia;
- V - madeiramento;
- VI - esquadrias;
- VII - telhas de barro.

Parágrafo único. A produção será destinada, exclusivamente,
à construção civil de padrão popular, no território do Município.



(Autógrafo nº 3.673 - fls. 02).

Art. 3º A empresa observará:

- I - a seleção pública para contratação dos empregados administrativos, exceto os de direção;
- II - o regime legal das licitações;
- III - as demais normas superiores próprias ao seu regime jurídico.

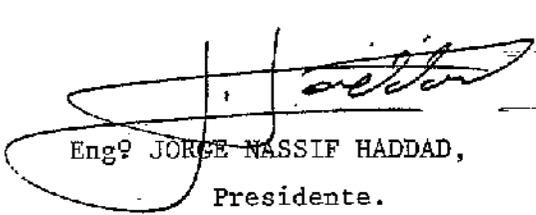
Art. 4º A empresa poderá celebrar:

- I - com entidades públicas ou privadas, acordos de cooperação técnica de produção;
- II - com a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, acordos de comercialização e acompanhamento da destinação da produção, segundo o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O ato constitutivo e o estatuto da empresa serão apresentados e o registro legal promovido, no prazo de três meses, a partir da data desta lei, por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (14.02.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 23/02/90

rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 557/90

Proc. nº 3598/90

07039

MAR 90

17570

Fls. 20
Proc. 17.283
Am

CÂMARA MUNICIPAL

17570

MAR 90

17570

Jundiaí, 8 de março de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Senhor

IMPEDIMENTO
EXPEDIENTE
S. O. de 13.03.90
1.º Secretário

[Signature]
PRESIDENTE

Em Sessão Ordinária realizada

aos treze dias do mês de fevereiro do corrente ano, essa Egrégia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 4924, de autoria do Nobre Vereador Erazê Martinho, autorizando o Executivo a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, com a finalidade de produzir e comercializar materiais básicos de construção.

Contudo, em face da competência conferida pelos artigos 39, inciso III e 30 § 1º do Decreto-Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo), apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4924, em face dos argumentos a seguir aduzidos.

Ao autorizar a constituição da Companhia, está o Legislativo ferindo o princípio legal da iniciativa de projetos de lei que confere, em caráter exclusivo, a competência ao Prefeito para a propositura ora colimada.

Justifica-se a assertiva retro, posto que evidente é o aumento de despesa decorrente do projeto, uma vez que a Prefeitura deverá dispender parcela do erário com a subscrição de ações correspondentes ao capital inicial da empresa e seus aumentos.

Assim, a ilegalidade emerge do teor do artigo 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, "verbis":

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 votos favoráveis 05
[Signature]
Presidente
27/03/90

"Artigo 27 -

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a ini



ciativa dos projetos
de lei que:

.....

3 - importem em aumento
da despesa ou dimi-
nuição da receita;

....."

(grifos nossos)

Note-se também que o projeto não
fixou o capital da empresa, o correspondente número de ações,
bem como não indicou a fonte de recursos para cobrir a subs-
crição de responsabilidade da Prefeitura.

Outro ponto a ressaltar é a vincu-
lação da empresa ao Gabinete do Prefeito como expressa o pa-
rágrafo 1º do artigo 1º. Ora, tal previsão vem dispor con-
trariamente ao princípio emanado do artigo 173 da Constitui-
ção Federal:

"Artigo 173 -

§ 1º - A empresa pública, a
sociedade de economia
mista e outras entida-
des que explorem ati-
vidade econômica su-
jeitam-se ao regime -
jurídico próprio das
empresas privadas, in-
clusive quanto às o-
brigações trabalhis-
tas e tributárias.

Assim, apresenta-se o projeto ei-
vado pelo vício da inconstitucionalidade ao se pretender a...



vinculação da empresa ao Gabinete do Executivo.

Adentrando ao mérito, cumpre-nos fazer notar o conflito existente entre os artigos 19 e 59 da proposição já que enquanto o primeiro faculta a criação da Companhia Municipal de Material de Construção o segundo dispositivo prescreve prazo para que o seu registro legal seja promovido clarificando o aumento de despesa do qual decorre sua ilegalidade.

Outro aspecto a ser examinado é a própria estrutura da empresa. Infere-se do teor do projeto a sua singeleza, caracterizando-a como empresa de pequeno porte. Por conseguinte, ensina-nos a doutrina econômica, dificilmente os seus produtos poderiam ser produzidos a baixo custo, colocando-a, então, em desvantagem com empresas de maior porte que, por atuarem em maior escala, tem seus custos menores.

Ora, é certo que para uma produção eficiente com preços a níveis competitivos com os de mercado seria necessário a criação de uma indústria de materiais de construção com diversidade de produtos em sua linha, contando com jazidas para extração de pedras e material cerâmico, porto de areia, serraria de grande porte. Destarte, o custo operacional, de início, seria altíssimo impedindo, de plano, a competitividade fundamental ao sucesso do projeto.

Todas as razões ora expostas impedem o prosseguimento do Autógrafo nº 3673, eis que contrário aos princípios da legalidade e constitucionalidade, firmando nossa convicção que os Nobres Edis ratificarão o veto apostado.

Nessa oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

PUBLICADO
em 20 / 03 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

12/03/90

*



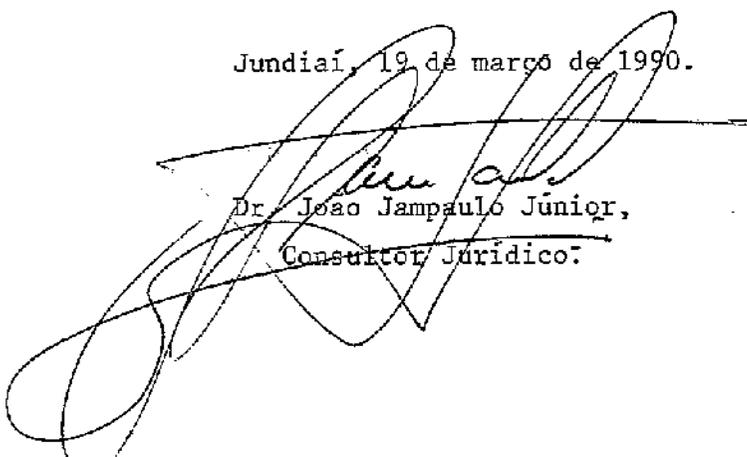
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.924

PROC. Nº 17.283

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº .. 4.924, por considerá-lo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a " devida venia " as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas, vão ao encontro do parecer exarado por esta Consultoria as fls.06/07, que já alertava dos possíveis vícios existentes na propositura, motivo pelo qual, entendemos deva ser mantido o veto aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no art. .. 247, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º, da " Magna Carta ". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 19 de março de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* j.j.j.



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
48a. S.O.	A. 11/3				
<p><u>PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4924, DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO.</u></p>					
<p>O SR. VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO (Relater indicado) - Sr. Presidente, srs. vereadores, se não me falha a memória, já fui relater neste Projeto de autoria do vereador Erazé Martinho quando da apresentação dele...</p>					
<p>Não! Realmente não fui, não. Mas eu dei o meu voto contrário ao parecer do Relater na época, que foi o vereador João Carlos Lopes, que deu voto favorável ao Projeto do vereador Erazé Martinho.</p>					
<p>E eu dei o voto contrário, apenas e tão somente, por entendê-lo ilegal quanto à competência e iniciativa. E todos sabem que eu tenho como norma, dentro da Comissão de Justiça e Redação, dar o parecer quanto à sua legalidade, quanto à sua constitucionalidade.</p>					
<p>Portanto, não poderia deixar de ser diferente no momento, e dou o meu voto, e meu parecer, acompanhando o voto de sr. Prefeito Municipal, por considerá-lo que realmente foge à competência e iniciativa.</p>					
<p>Portanto, sr. Presidente, o meu parecer é favorável à manutenção do voto quanto à legalidade.</p>					
<p>O SR. PRESIDENTE - Parecer pela manutenção do Relater Ari Castro Nunes Filho.</p>					
<p>- Acompanha : João Carlos Lopes.</p>					
<p>- Contrários: Benedito Calina (em substituição ao vereador Arievaldo Alves); Erazé Martinho; Jayme Lenzi (em substituição ao vereador Miguel Haddad.</p>					
<p>Portanto, rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.</p>					

*



48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 27/03/1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VELO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.924

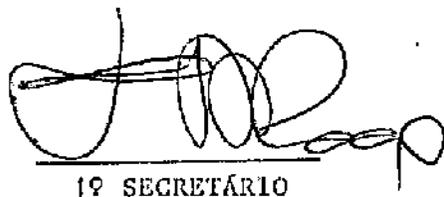
V O T A Ç Ã O

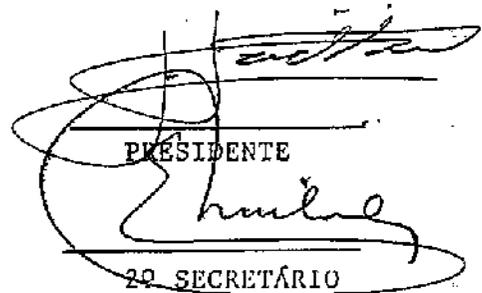
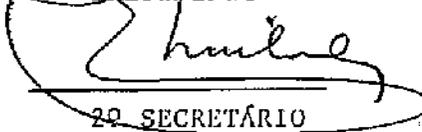
	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>05</u>	_____	_____
Rejeito <u>13</u>	_____	_____
Branco	_____	
Nulos	_____	
Ausentes <u>04</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 03.90.41.
Proc. 17.283

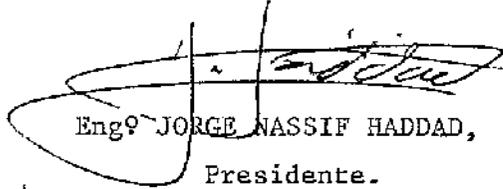
Em 28 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

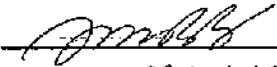
Por este intermédio venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.924, remetido a este Legislativo, através do ofício GP.L. nº 55/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Carta da República.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 28/03/90

* RSV

LEI Nº 3.520, DE 3 DE ABRIL DE 1990

Autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, com sede e foro neste Município.

§ 1º O Município subscreverá e realizará 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital inicial da empresa e de seus aumentos.

§ 2º A empresa será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A empresa terá por finalidade produzir e comercializar o material de construção básico seguinte:

- I - tijolos de barro;
- II - blocos de cimento;
- III - pedra britada;
- IV - areia;
- V - madeiramento;
- VI - esquadrias;
- VII - telhas de barro.

Parágrafo único. A produção será destinada, exclusivamente, à construção civil de padrão popular, no território do Município.

Art. 3º A empresa observará:

- I - a seleção pública para contratação dos empregados administrativos, exceto os de direção;
- II - o regime legal das licitações;
- III - as demais normas superiores próprias ao seu regime jurídico.



(Lei 3.520/90 - fls. 2)

Art. 4º A empresa poderá celebrar:

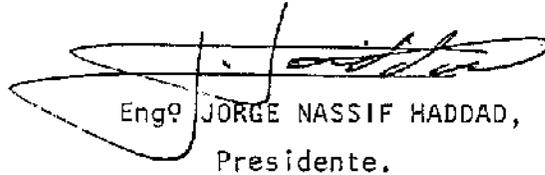
I - com entidades públicas ou privadas, acordos de coo
peração técnica de produção;

II - com a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, ' acordos de comercialização e acompanhamento da destinação da produção, se
gundo o disposto no parágrafo único do art. 2º.

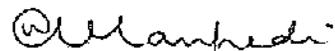
Art. 5º O ato constitutivo e o estatuto da empresa se
rão apresentados e o registro legal promovido, no prazo de três meses, a partir da data desta lei, por comissão especial designada pelo Prefeito Mu
nicipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil
novecentos e noventa (3-4-1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Munici
pal de Jundiaí, em três de abril de mil novecentos e noventa (3-4-1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



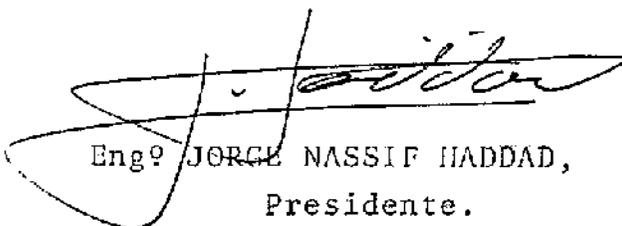
of. PM.04/90/02
proc. 17.283

Em 3 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Reportando-me a meu anterior ofício PM. 03/90/41, a V. Exa. apresento a anexa cópia da LEI 3.520, promulgada por esta Presidência nesta data.

Renovo a V. Exa. saudações de respeito e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

SS

IOM DE 06.04.90

LEI Nº 3.520, DE 3 DE ABRIL DE 1990

Autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, como sede e foro neste Município.

§ 1º O Município subscreverá e realizará 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital inicial da empresa e de seus aumentos.

§ 2º A empresa será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A empresa terá por finalidade produzir e comercializar o material de construção básico seguinte:

- I — tijolos de barro;
- II — blocos de cimento;
- III — pedra britada;
- IV — areia;
- V — madeiramento;
- VI — esquadrias;
- VII — telhas de barro.

Parágrafo único. A produção será destinada, exclusivamente, à construção civil de padrão popular, no território do Município.

Art. 3º A empresa observará:

- I — a seleção pública para contratação dos empregados administrativos, exceto os de direção;
- II — o regime legal das licitações;
- III — as demais normas superiores próprias ao seu regime jurídico.

Art. 4º A empresa poderá celebrar:

- I — com entidades públicas ou privadas, acordos de cooperação técnica de produção;
- II — com a Fundação Municipal de Ação Social — FUMAS, acordos de comercialização e acompanhamento da destinação da produção, segundo o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O ato constitutivo e o estatuto da empresa serão apresentados e o registro legal promovido, no prazo de três meses, a partir da data desta lei, por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa (3-4-1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de abril de mil novecentos e noventa (3-4-1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM DE 13.04.90 (Retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.075, DE 06 DE ABRIL DE 1990

Na Lei nº 3.520, de 3 de abril de 1990

no art. 1º, onde se lê: "como sede e foro",
leia-se: "com sede e foro".

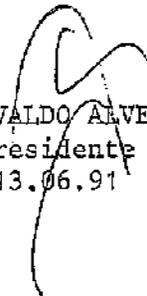
no § 2º do art. 1º, onde se lê: "§ 2º",
leia-se: "§ 2º".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 32
Proc. 17.283
②

Junte-se o anexo aos autos da Lei nº 3.520/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações necessárias ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.


ARIOVALDO ALVES
Presidente
13.06.91

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 163
Proc. 17.283
W

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal à Justiça do Estado de São Paulo.

11.0691

A Procuradoria Judicial
11/04/91

27.12.90
M. Martins

Doc. 9 e 10 e 1 folha de jornal.
17/11/1990
088750

12.501-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, II, da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o art. 74, VI e XI da mesma Carta, vem respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido para instaurar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de MEDIA LIMINAR da Lei Municipal nº 3520 de 03 de abril de 1990, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. No dia 06 de abril de 1990 foi publicada na Imprensa Oficial do Município, a Lei nº 3.520, de 03 de abril de 1990. Essa norma autoriza o Executivo a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, com a finalidade de produzir e comercializar materiais básicos de construção.

2. Referida lei é oriunda do Poder

*

2



Legislativo, que, extrapolando sua competência, a fez promulgar e publicar (doc. 1/3), inobstante oposição de veto ao projeto, pelo Executivo, e rejeitado pelos Vereadores (doc. 4/5).

3. Essa norma é inoperante e ineficaz, porque maculada pelo vício da inconstitucionalidade, conforme se procurará demonstrar através do arrazoado seguinte.

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

4. Quando a Lei 3.520/90 autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Municipal de Material de Construção, como sociedade anônima, vinculada ao Gabinete do Prefeito, disciplinando a finalidade e o funcionamento, e fixa prazo de 3 meses, a partir da publicação da lei, a fim de que o Executivo elabore e registre o estatuto da empresa, está invadindo campo de competência privativa do Prefeito e criando interdependência onde não há.

A - Invasão de competência

5. A Constituição do Estado de São Paulo disciplina, nos incisos do art. 47, as atribuições privativas do Governador, informando, no II, que cabe a ele a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado.

6. É de se observar que ao Governador fixou-se, privativamente, as atribuições relativas à organi-



(organi)zação e funcionamento da administração (art. 24, § 2º - 2, c.c. art. 47, II e XIV da Constituição Estadual).

7. Consoante demonstrado, ao Poder Executivo se reservou a iniciativa das normas que cuidem da organização administrativa. E não poderia ser de outra forma porque somente ele pode aquilatar das necessidades que o serviço público impõe.

8. A Prefeitura, como órgão executivo que é, atua através de seus agentes e órgãos inferiores -- com atribuições distribuídas por delegação. Sobre a matéria, ensina Hely Lopes Meirelles.

"Órgãos públicos são centros de -- competência instituídos para o de sempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação -- com atribuições específicas na organização estatal" (in Direito Municipal Brasileiro, ed. Revista -- dos Tribunais, 1977, pág. 816).

9. O Prefeito concentra, assim, os poderes de execução porque é ele que realiza imediata e concretamente a administração, satisfazendo as aspirações da coletividade e exercendo o "munus" público.

10. Desta maneira, somente o Chefe do Executivo pode distribuir funções auxiliares, estabelecendo

*

du



o organograma administrativo.

11. A lei em causa, como deflui do § 2º do art. 1º, na verdade, criando a empresa e a vinculando - ao Gabinete do Prefeito, está inserindo na Administração um novo órgão. Sim, porque empresa, com a feição de sociedade anônima, tem autonomia própria, não há dependência entre a criatura e o criador. É ela possuidora de personalidade jurídica orientada pelo direito privado. É o próprio texto constitucional brasileiro que lhes impõe submissão ao mesmo regime das empresas privadas (§ 1º art. 173). Vale dizer, não há relação de dependência entre o órgão criado e o Prefeito.

12. Evidente é que as empresas do tipo necessitam de lei para o seu nascimento, mas a iniciativa dela pertence ao Chefe do Poder Executivo. Para sua origem depende da edição de ato complexo, conjugação das vontades do Legislativo e do Executivo: Lei. Porém a mola propulsora para - que isso aconteça, só o Executivo pode mover.

13. A Carta do Estado de São Paulo, no Título III - Da Organização do Estado - Capítulo I - Da Administração Pública - dispõe que para a criação de pessoas jurídicas do naipe, é preciso prévia aprovação da Assembléia Legislativa (art. 111, XXI).

14. Aprovação prévia do Legislativo é uma construção de frase que não pode dar outra interpretação que não aquela assertiva anterior, a iniciativa é do Executivo.

* 15. E não se diga, como pode pare-

[Signature]



(pare)cer ao menos avisado, que a lei traduz mera autorização - para o Executivo criar a empresa quando lhe aprouver. Isto é engano.

16. Olhando com olhos de verbo texto legal, ora impugnado, e detendo-se no art. 5º observar-se-á uma ordem, um imperativo, do Legislativo ao Executivo: elaborar o estatuto e promover o seu registro no prazo de três meses.

17. Não há subordinação entre Poderes, não há o Executivo que cumprir ordem do Legislativo. Isto é vedado pela Carta Constitucional Estadual quando estatui a divisão tripartite dos Poderes. Diz o art. 5º que são os Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

18. O princípio está previsto na Lei Maior que não pode, sequer sofrer emenda tendente a abolir a separação dos Poderes (art. 6º, § 4º, III da Constituição Federal).

19. Assim, inegável é a afronta -- aos postulados constitucionais, no texto em tela.

B - Aumento de Despesa

20. Com a criação da empresa, im--



(im)posta pelo Poder Legislativo, despesas também serão criadas, porque o capital terá origem nos dinheiros públicos. Além do -- que, para a consecução da finalidade da lei fornecer material -- à construção civil de padrão popular, o Município precisaria -- criar outras pequenas indústrias.

21. É de se notar o rol à matéria constante dos incisos do art. 2º. Destarte, o custo operacional, de início, seria altíssimo, impedindo, de plano, a competitividade fundamental do sucesso do projeto.

22. A Constituição do Estado, à ma neira da Federal, não permite que o Legislativo altere projetos do Executivo, que aumente a despesa prevista, quando tais proje tos são de iniciativa exclusiva do Governador (art. 24, § 5º, 1). Que dirá quando se tratar de projetos de iniciativa exclusiva - do Executivo, e que, ainda, aumentem a despesa pública, como é o caso presente!

23. Também por esse argumento a lei Municipal "sub judice" é inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

24. Ao final desta peça, configura da restou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.520, de 03 de abril de 1990.

25. Desta feita, é preciso que o -- mundo jurídico seja escoimado da lei citada, porque traz em seu âmago o vício da inconstitucionalidade, vício esse que lhe reti -- ra a força cogente.

*

o



26. "EX positis", pede o Prefeito do Município de Jundiá, acompanhado pelo também representante do Município (art. 12, II, CPC), procurador judicial, o seguinte:

a) concessão de medida liminar, com a suspensão, "initio litis", da eficácia da norma aqui atacada, a fim de evitar-se prejuízos emergentes. Além disto, em função do cumprimento da norma, poderá o Executivo ser alvo de sanções legais, disparadas pelo Poder Legislativo. Por isso, crê-se estarem presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", a autorizarem o pedido e a concessão da medida liminar postulada;

b) sejam solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá, através de seu Presidente;

c) sejam tomadas demais providências consoante artigos 90, § 1º e § 2º da Constituição Estadual;

d) seja processada a final julgada procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº



nº 3.520, de 03 de abril de 1990,
com a conseqüente suspensão de seus
efeitos (art. 90, § 3º CE).

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiaí, 20 de Dezembro de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Procuradora Judicial

OAB/SP - 34.306



Of. CAV 06.91.03
proc. 17.283

Em 13 de junho de 1991.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.501-0/0**, relativamente à Lei nº 3.520, de 03 de abril de 1990 - que autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção -, originária do Projeto de Lei 4.924, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

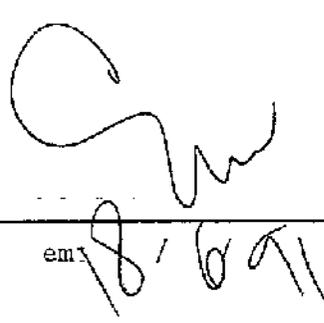
III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

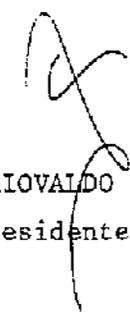
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Portanto, solicito-lhe manifestar-se o mais breve possível e acrescento, ainda, protestos de minha estima e apreço.

RECEBIDO:


em 18/06/91


ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 4.924, TORNA DO LEI Nº 3.520, DE 03 DE ABRIL DE 1990, QUE "AUTORIZA CRIAÇÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL.

O projeto de lei de minha autoria, transformado em lei pela Câmara Municipal - que o aprovou e rejeitou o veto do Prefeito -, é resultado de dois fatos:

1º) Da ingenuidade do autor, que acreditou na vontade mil vezes manifestada pelo Chefe do Executivo em aparelhar o Município para encarar de frente o sério problema da habitação popular em Jundiaí.

Logo depois de sua eleição, no dia mesmo da posse e, depois repetidas vezes, o Prefeito Walmor Barbosa Martins afirmou ao autor do projeto de lei que a carência de habitação o havia sensibilizado de tal forma, em suas andanças pré-eleitorais, que tudo faria para priorizar a questão habitacional, durante sua gestão.

Nesse sentido, o Prefeito visitou projeto da UNICAMP, enviou técnicos a cidades como Socorro para conhecer experiências locais, e mandou colher dados a respeito de equipamentos para pré-fabricação mecanizada de casas para população de baixa renda.

2º) Da impaciência do autor, que, depois de um ano de gestão sem que nada disso saísse do discurso e dos "press releases", conseguiu a aprovação do projeto de lei ora inquirido na Justiça pelo homem (!) das promessas eleitorais.

O absurdo da situação gerada pela dita Ação Direta de Inconstitucionalidade é que o autor do projeto - que acreditou na palavra empenhada pelo Prefeito e que, por sua iniciativa, concretizou em

*



(Razões do Autor - Lei 3.520/90 - fls. 2)

texto de lei o "blá-blá-blá" do Alcaide - este autor é quem deva se justificar, e não o embusteiro autor dos inflamados discursos, das bombásticas notícias encomendadas e da falsa comoção diante da realmente constrangedora falta de moradias populares, menor somente do que a demagogia e, infelizmente, os desvãos dos códigos que dão primazia ao juridicismo, desconsiderando a cidadania e seus direitos.

Minha defesa, em resumo e sem paixões, é a carência de cerca de 30 mil habitações em Jundiaí e a absoluta inoperância do Executivo diante da questão.


Vereador ERAZÉ MARTINHO
19/06/91

*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Apresentadas as razões do Vereador-autor do projeto que originou a Lei 3.520/90, e atendendo a despacho da Presidência, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para fornecer as informações necessárias ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa

19 / junho / 91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 JUN 15 22 55 04 1655
PROBATOCCO
DE 28 04 90 - 0011A

Proc. 12.501-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao envio do Processo nº 12.501-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 4924 de autoria do Vereador Erazê Martinho contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, sendo 3 votos contra e 2 a favor, parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, por 3 votos contra 2 e pareceres favoráveis da Comissão de Obras e Serviços Públicos e da Comissão de Assuntos do Trabalho (cópias anexas). E foi aprovado em 13 de fevereiro de 1990.

*

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegítima.



gal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

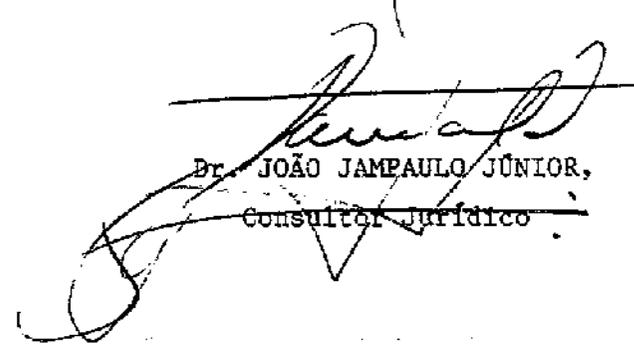
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto por 3 votos contra 2, (documento anexo).

4. O veto foi rejeitado em 27 de março de 1990 por 11 votos pela rejeição e 5 pela manutenção, estando ausentes 4 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3520 de 03 de abril de 1990., (documento anexo).

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito, (documento anexo).

Eram as informações.


Vereador ARIIVALDO ALVES,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 47
Proc. 12283
Cau

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 308/92

11208 DEPRO 7.3.2 21559

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.501-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao CS
O acordos referencios e Acordos da
Câmara Isto não é verdade. O que faz?

19.02.92

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.501-0/0,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus-
tiça de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente
a ação, para declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº
3.520 de 3 de abril de 1990, do Município de Jundiaí.

1. Cuidam os autos de ação direta de incons-
titucionalidade, promovida pelo Prefeito Municipal de Jun-
diaí, visando, inclusive com pedido liminar, a declaração
de invalidade da Lei Municipal nº 3.520, de 3 de abril de
1990, promulgada pela Câmara Municipal, ante o veto total
imposto pelo Chefe do Executivo.

Postula a inconstitucionalidade porque essa
lei, que criou a Companhia Municipal de Material de Cons-
trução, a par de vulnerar o princípio do art. 52 da Carta
Paulista - já grafado no art. 29 da Constituição Federal -
ainda aumenta a despesa, pelo que só poderia ser da ini-
ciativa do Chefe do Poder Municipal.

Concedida a liminar (fls. 18/19), requisitou-
se informes à Câmara. Ante a sua omissão, deu-se vista
ao Ministério Público de Segundo Grau, que opinou pela pro-
cedência da ação (fls. 25/30).

Citada a Câmara (fls. 42), por determinação des-
te Relator (fls. 33), defendeu o Chefe da Casa Legislati-
va a lei impugnada.

Instado a se manifestar novamente, o Dr. Procurador de Justiça reiterou o entendimento originário.

2. A procedência da ação tendente a declarar a Inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.520, de 3 de abril de 1990, é de rigor. Vulnerou essa lei, desengadamente, o princípio insculpido no art. 5º da Constituição Estadual que, por sua vez, foi haurir no preceito do art. 2º da Constituição Federal.

Ambos são peremptórios, em reservar ao Chefe do Poder Executivo o direito-dever de promover a iniciativa das leis que visem "criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal", como lembrou José Serra, em seu "O novo Município", 1989 (pág. 51).

Dentre as entidades da administração pública encontram-se, sem dúvida, as indiretas, desde as autarquias, às próprias companhias mistas.

Na espécie a Câmara, derrubando o próprio veto do Prefeito, increpou-lhe o dever de organizar uma empresa de economia mista, dando todos os parâmetros rígidos, até, que deverá observar, nessa tarefa. Ao contrário do pretendido nas informações, não promulgou mera lei autorizativa, INCREPOU-LHE O DEVER DE CRIAR CONFORMEMENTE AOS CRITÉRIOS RÍGIDOS QUE ERIGIU.

Violou, portanto, não apenas o princípio da iniciativa, mas também o da independência dos poderes.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRA



DE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, SILVA LE
MENBOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CAR-
VALHO, Y ALMADA, MÁRCIO BONILHA e ÁLVARO CURY, com vo-
dores.

São Paulo, 4 de setembro de 1991.

VILLA DA COSTA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMPLEXO COMARCIAL
AUTÊNTICO E FÉRRE
APARECIDO AL CULI
ESCREVENTE-CHEFE R...
VALIDA SOMENTE PARA PRO...
A DESPECAS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo à solicitação da Presidência,
em seu despacho à fls. 47, encaminho os
autos à Consultoria Jurídica, para mani
festação.

Aluana Medeiros
Diretora Legislativa

20/02/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 12.501-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 FEV 16 4 18 208435
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa. expôr e ao final requerer.

O V.Acórdão prolatado em 04 de setembro de 1991, fls. 80/81, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3520 de 03 de abril de 1990, menciona em seu corpo que após a concessão da liminar de fls. 18/19 requisitou informações à Câmara Municipal de Jundiaí, que por sua vez se omitiu em prestá-las.

Tal não corresponde à verdade. Este Legislativo ao tomar conhecimento do presente feito, protocolou junto ao Protocolo Judicial de 2ª Instância, na Secretaria deste E.Tribunal de Justiça do Estado todas as informações necessárias, solicitadas por essa Côrte (prot.nº 041655, de 27/06/91 - documento anexo).

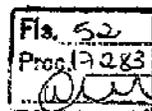
Assim, para que esta Câmara não fique com a imagem de omissa ante ao Poder Judiciário, solicitamos as providências necessárias, uma vez que fatos como este vêm se repetindo com alguma frequência, já tendo sido objeto de ofício da Presidência da Edilidade ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

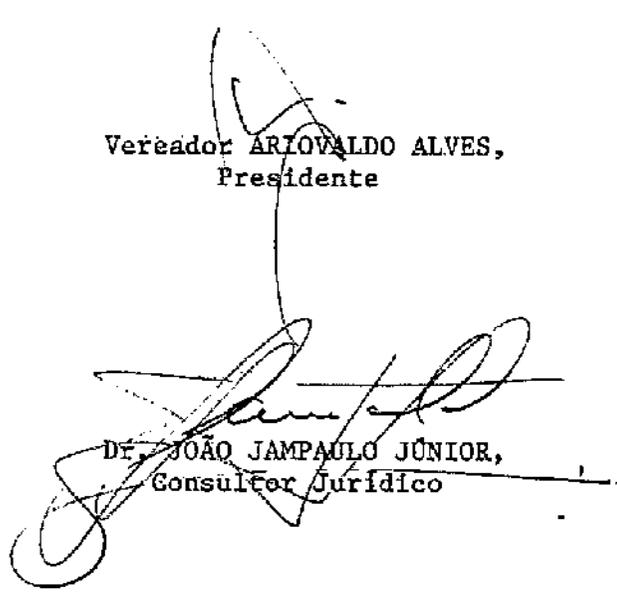


A fim de que episódios com este, que denigrem a
imagem do Poder Legislativo Municipal, não mais ocorram,

P. deferimento.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1992.

Vereador ARIOWALDO ALVES,
Presidente



DR. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



proc. 18.500

DECRETO LEGISLATIVO 508, DE 29 DE ABRIL DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.520/90, que autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.520, de 3 de abril de 1990, que autoriza criação da Companhia Municipal de Material de Construção, em vista do acórdão de 4 de setembro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.501-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de mil novecentos e noventa e dois (29-4-1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de abril de mil novecentos e noventa e dois (29-4-1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

82

Projeto de lei n.º 4.924

Autuado em 07 / 06 / 89

Director @Maurício

Comissões CTR - CEFO - COSP - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
07.06.89	Protocolo
08.06.89	C.J. parecer 309
13.06.89	CTR parecer 3955
26.06.89	CEFO parecer 4033
03.08.89	COSP. parecer 4086
18.08.89	CAT. parecer 4126
29.08.89	Apto
13.02.90	Aprovação
14.02.90	Of. PM. 02.90.14
12.03.90	Voto Total
12.03.90	C.J. parecer 593
27.03.90	Voto Rejetado of parecer verbal da CTR.
28.03.90	Of. PM. 03.90.41
03.04.90	Di. 3520, promulgada of base.
03.04.90	Of. PM. 04.90.02
06.04.90	Publicação - 13.04.90 - Retif da Publ.
13.04.90	Inquirimento @ur
13.06.91	of. do Tribunal de justiça
13.06.91	Of. CAU 06.91.03
19.06.91	Razões do Sen. Crayz Martins
19.06.91	C.J.
11.02.92	of. 308/92, do Tribunal de justiça // 20.02.92 - C.J.
29.04.92	Decreto Legislativo 508.
29.04.92	Inquirimento @ur

Juntadas fls. 01/05, 08.06.89 @ur fls. 06/10 - 26.06.89 @ur
 fls. 14/14, 18.08.89 @ur fls. 15 - 04.09.89 @ur fls. 16/31 em
 13.04.90 @ur fls. 32/44 em 19.06.91 @ur.
 fls. 45/50 em 20.02.92 @ur fls. 51/53 em 25.04.92 @ur

Observações

Voto Total: Prazo vencível em 11.04.90
 Sessões: 27/03/90 e 3 e 10/04/90